



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724114/2013-41
ACÓRDÃO	2001-007.722 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA PAULA GOMES ALCANTARA VILLA NOVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

A autoridade julgadora é livre na apreciação da prova, visando a formação de sua convicção, ao teor da legislação de regência.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 86/89):

Mediante Notificação de Lançamento (fls. 62/66), exige-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 24.554,54, calculados até 28/03/13, em virtude da

constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009).

De acordo com as informações prestadas pela fiscalização (fls. 63/64), foi constatada a **dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 43.987,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas**. Além disso, **o recibo apresentado da Clínica de Psicologia Integral não é hábil para comprovação da prestação de serviços por pessoa jurídica (nota fiscal de prestação de serviços)**.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/12) alegando, em resumo, que:

- 1) Ao contrário do que sustenta a fiscalização, teria atendido prontamente a intimação fiscal para apresentação de documentos comprobatórios, em 25/03/13, conforme protocolo de entrega de documentos, que anexa aos autos (fl. 60).
- 2) Os rendimentos auferidos pela impugnante seriam compatíveis com as deduções de suas despesas médicas.
- 3) As deduções de despesas médicas estariam autorizadas legalmente (inciso “c” do art. 11 da Lei nº 8.383/91).
- 4) Os recibos atribuídos a Clínica de Psicoterapia Integral possuem todos os elementos legais necessários à comprovação de sua legitimidade.
- 5) A não apresentação de documentos além dos estabelecidos em lei não induziria a procedência da glosa das deduções (cita jurisprudência).
- 6) Sendo a saúde um direito subjetivo constitucional do cidadão, não poderia a impugnante ser penalizada duplamente, por não receber do Estado os tratamentos de saúde e por ser vedada a dedução dos seus gastos comprovados de forma idônea.
- 7) Requer o reconhecimento dos documentos emitidos pelos profissionais e clínica para fins de dedução das despesas neles consignadas e que seja extinto o presente procedimento fiscal.

O Extrato do Processo encontra-se às fls. 79.

A DRF em Salvador/BA atestou a tempestividade da impugnação (fl. 80).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A não apresentação dos comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual determina a manutenção da glosa dessas despesas.

Cientificada da decisão, em 17/07/2017 (fls. 92), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/08/2017, recurso voluntário (fls. 97/110), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros

argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Da nulidade do acórdão 10-58.981; II – Da suposta inadequação dos comprovantes de pagamento de despesas médicas; III – Da plena regularidade das inscrições no cadastro nacional dos profissionais emitentes dos documentos apresentados; IV – Da compatibilidade dos rendimentos com as despesas deduzidas; V – Da plena legalidade das deduções das despesas médicas - Incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; VI – Da categoria constitucional do bem objeto de glosa. Cita escólio doutrinário para justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, a nulidade da decisão recorrida, por violação do devido processo legal e ampla defesa, diante da desconsideração dos comprovantes de pagamento das despesas médicas juntadas tempestivamente e, ultrapassada a nulidade alegada, seja provido o presente recurso, na perspectiva de que a acusação fiscal de presunção de fraude em razão da não apresentação de movimentação bancária para comprovar o desembolso não procede, consoante farta jurisprudência tributária.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 111/156.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Lucas Barbalho de Castro (R\$ 9.000,00), Vinícius Brandão Souza (R\$ 1.500,00), George Hamilton Gusmão Soares (R\$ 1.750,00), Anna Paula Bezerra Silva Greck (R\$ 617,00), Thais Alves de Almeida Mato Grosso (R\$ 12.800,00) e Marcos Henrique Aleluia Agra (R\$ 13.500,00), e a Clínica de Psicologia Integral (R\$ 4.820,00), **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 86/89) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 62/66), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Neste ponto, cabe salientar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acresça ainda que a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Não obstante, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive intimando a contribuinte para comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, cuja intimação não foi atendida. Ademais, da leitura da autuação se pode apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar à contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo a nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa aventados na peça recursal.

Ademais, no que tange a valoração das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção motivada, buscando a verdade material – o que de fato ocorreu, cujos fundamentos encontram-se lastreados na legislação de regência – malgrado o inconformismo da contribuinte.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar as deduções declaradas, contudo sem demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços prestados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelos prestadores de serviços contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de **atestar** o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendido os requisitos para dedução dos valores declarados e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Em relação as supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

ACÓRDÃO 2001-007.722 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.724114/2013-41

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO